

Acórdão: 17.490/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115853-58
Impugnante: Scassiotti & Cia Ltda.
PTA/AI: 01.000149891-30
Inscr. Estadual: 518.114734.00-26
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 16, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Portanto, legítima a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso II, da citada Lei.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado com base em dados fornecidos pela própria Autuada em suas DAMEF's. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de registro do Livro Registro de Inventário na Repartição Fazendária e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2003, apurado através de dados fornecidos pela própria Autuada em suas DAMEF's referentes aos exercícios de 2002/2003. Exige-se ICMS, MR e MI previstas nos artigos 54, inciso II e 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 39 a 57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 122 a 132.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de falta de registro do Livro Registro de Inventário na Repartição Fazendária e redução no valor do estoque final do exercício de 2002 no valor de R\$ 300.000,00, já que constava nas DAMEFs, para o ano de 2002, para o dia 31/12/2002, o valor de 638.250,00, e tendo constado na DAMEF, do ano de 2003, para o dia 02 de janeiro de 2003, o valor de R\$

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

338.250,00, evidenciando assim a irregularidade constante do Auto de Infração de saídas desacobertas de documentação fiscal.

1- Falta de registro de Livro de Inventário na Repartição Fazendária

No que tange à Multa Isolada aplicada pela falta de registro do Livro Registro de Inventário, razão não assiste à Autuada, pois o artigo 16, incisos II, da lei 6763/75 determina e obriga os contribuintes a manterem livros fiscais devidamente registrados na Repartição Fazendária de seu domicílio.

2 - Mercadoria saída desacoberta.

Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no exercício de 2003, apuradas através de conclusão fiscal com dados fornecidos pela própria Impugnante em suas DAMEF's dos exercícios de 2002/2003.

O procedimento do Fisco está respaldado pelo disposto no artigo 194, incisos I e V, do RICMS/02:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários".

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal".

Os valores apurados encontram-se condensados conforme relatório fiscal de fls. 07 a 14.

Por ocasião dos trabalhos fiscais foi solicitado da Autuada a documentação da empresa, bem como os livros fiscais e inclusive os livros de inventário de mercadorias. Tendo sido apresentado, quanto ao exercício de 2003, livro por escrituração eletrônica sem registro na repartição, sendo que o contribuinte se quer tem autorização para este tipo de escrituração. Quanto ao livro do ano de 2002, foi alegado sua perda em incêndio ocorrido nas dependências da empresa, fato que não ficou evidenciado, conforme laudo do Corpo de Bombeiros, que atesta ter havido incêndio em lote vago (doc fl.24).

Portanto as arguições de defesa da Impugnante de que a falta de apresentação do livro de inventário se dá em função de seu desaparecimento motivado por incêndio, e de que as divergências nas DAMEF, são meramente formais, não são suficientes por si só, para desonerar a defendente das acusações fiscais, que devem prevalecer na sua íntegra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, à MR e à MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 02/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ